



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 641-A, DE 2021** **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Dispõe sobre o pagamento de indenização a produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO SALLES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Dispõe sobre o pagamento de indenização a produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a indenizar os produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico.

**Art. 2º** Para fazer jus ao recebimento da indenização, o produtor rural deverá comprovar, mediante documento expedido pelo poder público, que sua propriedade foi interditada e que nela existia cultura de citros em exploração.

**Art. 3º** O cálculo dos valores da indenização deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade responsável pela prevenção e controle de pragas na agricultura.

Parágrafo único. O cálculo a que se refere o **caput** deste artigo deverá abranger o custo de produção da árvore em todas as suas fases (improdutiva e produtiva), acrescido dos frutos existentes nas árvores destruídas e os que se encontravam nas árvores remanescentes e que se perderam em virtude da interdição da propriedade.

**Art. 4º** O Poder Executivo controlará os pedidos de indenização, que poderão ser feitos pelo próprio citricultor ou por sua associação.

Parágrafo único. Na apuração do valor a ser indenizado será permitida a presença de um assistente técnico do produtor rural.

**Art. 5º** Após a apresentação do pedido de indenização, o poder público terá o prazo de 90 dias para efetuar o pagamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A citricultura é um importante setor de nossa economia e está presente em praticamente todo o território nacional. A atividade se encontra em processo de crescimento contínuo desde os primórdios de sua implantação.

Os produtores passaram a compreender as pragas que atacam a cultura e estabeleceram um sistema de mitigação de risco desde a década de 1970, quando foi iniciado o processo de industrialização.

Mesmo com os obstáculos enfrentados em razão de interesses econômicos, que envolviam e envolvem este setor, os citricultores souberam superar as dificuldades e as indevidas interferências. O País é o maior produtor e exportador de suco de laranja. De julho de 2019 a abril de 2020, exportou 914.287 toneladas de suco de laranja, enquanto a União Europeia, 635.602 toneladas e os Estados Unidos, 147.693 toneladas. São Paulo é o maior produtor e exportador de suco de laranja do Brasil. Além da geração de divisas para nosso país, o setor emprega milhares de pessoas, direta e indiretamente.

A doença cancro cítrico, causada pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* é uma praga presente há muitos anos nos pomares

citrícolas brasileiros e, hoje, todos os estados do País convivem com esta doença.

No entanto, somente no estado de São Paulo foi aplicada uma política pública de combate ao cancro cítrico, com a escolha do método pelo próprio estado, já que estava autorizado mediante um convênio. O método adotado foi o mais rígido e consistia em interditar as propriedades e destruir as laranjeiras. Entretanto, não foi adotado em todas as propriedades, mas em algumas escolhidas de maneira aleatória. Os mais prejudicados foram os pequenos produtores, que muitas vezes, tiveram de se afastar da atividade.

O estado de São Paulo contava com 37.000 citricultores, com mais de 2 milhões de pés de laranja em produção. Entretanto, poucos foram vistoriados e poucos sofreram interdições de suas propriedades e destruições dos laranjais.

Posteriormente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou uma instrução normativa permitindo a convivência com a praga cancro cítrico. Em seguida, a Secretaria de Agricultura do estado de São Paulo editou uma resolução declarando todo o seu território como área de convivência com a praga.

Coincidentemente, a partir da edição das referidas normas, ocorreu uma elevação da oferta de laranja e do suco de laranja. Hoje, todos convivem com a praga e isto é a demonstração clara e única de que a política pública aplicada no estado de São Paulo, com a expressa autorização da União, causou prejuízos injustificáveis aos produtores atingidos.

Por isso é que apresentamos o presente projeto de lei que dispõe sobre o pagamento de indenização a produtores rurais do estado de São Paulo, que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas, em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico e que não foi aplicada às demais unidades da federação produtoras de laranja.

Esperamos contar com a colaboração de nossos nobres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CORONEL TADEU

2021-407



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de indenização a produtores rurais do estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico

**Autor:** Deputado CORONEL TADEU

**Relator:** Deputado RICARDO SALLES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2021, proposto pelo Deputado Coronel Tadeu, autoriza a União a indenizar os produtores rurais do Estado de São Paulo que, entre 1998 e 2016, tiveram suas propriedades rurais interditadas e suas plantações destruídas em virtude de política pública de combate à praga cancro cítrico.

De acordo com a proposição, o pedido de reparação deverá ser apresentado pelo produtor afetado ou associação da qual for integrante. Para fazer jus ao recebimento da indenização, o produtor rural atingido deverá comprovar, mediante documento expedido pelo poder público, que sua propriedade foi interditada e que nela existia cultura de citros em exploração. Por sua vez, o órgão ou entidade responsável pela prevenção e controle de pragas na agricultura realizará o cálculo dos valores da indenização, e o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 90 dias.



O autor justifica que, apesar de a doença do cancro cítrico estar presente em todos os estados do País, apenas em São Paulo foi adotada política de combate de forma rígida e seletiva, que consistia em interditar de forma aleatória propriedades e destruir as laranjeiras. Tal política causou prejuízos injustificados especialmente aos pequenos produtores, visto que normativas posteriores permitiram a convivência com a praga em todo o território do Estado, resultando no aumento da oferta de laranja.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 641, de 2021.

Inicialmente, salientamos que apesar de São Paulo ter, na época, aproximadamente 37.000 citricultores, alguns foram escolhidos, aleatoriamente para participar da política pública de combate à praga. Depois de algum tempo, o Ministério da Agricultura e Pecuária editou instrução normativa permitindo a convivência com a praga cancro cítrico. A Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, então, editou resolução que declarou todo o seu território como área de convivência com a praga.

Dessa forma, assiste razão ao autor da proposta, pois os pequenos produtores alcançados pela drástica atitude não receberam compensações pelos prejuízos suportados. O poder estatal para o exercício do controle fitossanitário deve ser exercido de maneira impessoal e baseado em



dados científicos. Pelos relatos trazidos pelo autor, a escolha das propriedades interditadas não obedeceu a esses critérios.

Considerando a ausência de critérios técnicos e os prejuízos suportado pelos produtores de São Paulo, e ainda, que essa política foi efetivada após a realização de convênio entre a União e o respectivo estado, entendo que resta o dever de indenizá-los, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

É justo reconhecer a notável resiliência e dedicação dos produtores rurais paulistas, que consolidaram o Estado de São Paulo como uma das grandes potências no setor agrícola nacional. Esses produtores sustentam uma das maiores cadeias produtivas do País, gerando empregos, fortalecendo a economia e garantindo segurança alimentar.

Por fim, a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição cabe à Comissão de Finanças e Tributação, enquanto que a discussão sobre sua constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno. Contudo, do ponto de vista do mérito, trata-se de uma iniciativa de justiça para os produtores paulistas afetados pelas medidas adotadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 641, de 2021, e solicito aos nobres Colegas desta Comissão que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado RICARDO SALLES  
Relator

2025-9769







Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO  
RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 641/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 07:57:39,677 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 641/2021  
DAD n 1



**FIM DO DOCUMENTO**